

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 191/92

O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 191/92, de 8 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — Os serviços de identificação criminal facultam ao GSCOC a informação sobre a situação criminal dos indivíduos objectores de consciência, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio.

3 — O GSCOC assegura o cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio, mediante consulta aos registos das entidades com competência para a concessão de licenças de uso e porte de arma, das entidades cuja actividade envolva a detenção e uso de armas pelos seus funcionários ou que se dediquem ao fabrico, reparação ou comércio de armas e munições de qualquer natureza ou que se dediquem à investigação científica relacionada com essas actividades.

4 — As entidades referidas no número anterior enviam anualmente ao GSCOC a listagem dos titulares de licenças de uso e porte de arma e dos funcionários que detenham e usem armas no exercício das suas funções ou que se dediquem ao fabrico, reparação ou comércio de armas e munições de qualquer natureza ou se dediquem à investigação científica relacionada com essas actividades.»

Artigo 3.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 173/94

Os artigos 1.º, 2.º, 17.º, 19.º, 20.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 173/94, de 25 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, abreviadamente designada por DGSJ, é o serviço central do Ministério da Justiça, dotado de autonomia administrativa, que orienta, coordena e controla a execução das acções e das medidas relativas à gestão, organização, funcionamento dos tribunais e respectivo ordenamento territorial e assegura os serviços de identificação criminal e de contumazes.

2 —

Artigo 2.º

[...]

1 —

2 —

3 —

d) A Direcção de Serviços de Identificação Criminal e de Contumazes (DSICC.)

Artigo 17.º

Direcção de Serviços de Identificação Criminal e de Contumazes

1 — À DSICC compete assegurar a recolha e o tratamento dos elementos necessários à identificação cri-

minal e de contumazes, promover a emissão dos respectivos certificados, efectuar os estudos e propor as medidas necessárias ao aperfeiçoamento e modernização dos registos a seu cargo.

2 — A DSICC compreende:

- a)
- b) A Divisão de Contumazes.

Artigo 19.º

Divisão de Contumazes

Compete à Divisão de Contumazes:

- a)
- b)
- c) Realizar estudos em matéria de identificação de contumazes.

Artigo 20.º

[...]

Para efeitos de emissão de certificados do registo criminal, articulam-se com a DSICC:

- a)
- b)

Artigo 24.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Colaborar com a DSICC em matéria de identificação criminal de contumazes;

d)

e)

2 —»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1999. — António Manuel de Oliveira Guterres — José Eduardo Vera Cruz Jardim — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Promulgado em 7 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 128/99

de 21 de Abril

A protecção eficaz e a segurança de pessoas e bens impõem que os empreendimentos de construção, incluindo os edificios e outras obras de construção e de engenharia civil, devam ser concebidos e realizados de modo a satisfazer determinadas exigências essenciais, o que implica a não utilização de materiais de construção

cujas características, por inadequadas, as possam comprometer.

Foi neste contexto que foi adoptada a Directiva n.º 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril, a qual visa definir os procedimentos a adoptar com vista a garantir que os materiais de construção sejam adequados ao fim a que se destinam e possam vir a ser colocados no mercado com a marcação CE.

O n.º 3 do artigo 3.º do referido decreto-lei estabelece que, na ausência de normas harmonizadas e de aprovações técnicas europeias, os materiais que satisfaçam disposições nacionais conformes com o Tratado CEE podem ser colocados no mercado, embora sem marcação CE.

Nestas condições, foi já aprovada legislação nacional relativa à colocação no mercado, nomeadamente, de cimentos e de betões de ligantes hidráulicos.

Considerando que Portugal é um país com grande risco sísmico e tendo em conta que a segurança das construções com estrutura de betão armado está directamente relacionada com as características dos varões de aço utilizados como armaduras e, naturalmente, com o seu controlo de qualidade, considera-se conveniente complementar as disposições relativas à classificação dos varões prevista no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 349-C/83, de 30 de Julho, impondo a sua certificação para efeitos de colocação no mercado. Torna-se, assim, obrigatório o sistema de certificação voluntário já existente no País, ao qual aderiram, entretanto, os fabricantes nacionais e vários estrangeiros.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — A colocação no mercado dos varões de aço para betão armado só poderá realizar-se após terem sido certificados por organismo acreditado pelo Instituto Português da Qualidade, segundo as metodologias do Sistema Português da Qualidade.

2 — Os varões a que se refere o número anterior são os varões de aço laminado a quente, do tipo nervurado.

Artigo 2.º

Certificação e reconhecimento de conformidade

1 — A certificação a que se refere o artigo anterior deve assegurar a conformidade dos varões com as normas portuguesas aplicáveis ou, na sua ausência, com as normas europeias, internacionais e nacionais de outros países a elas equivalentes.

2 — Nos processos de certificação, a recolha de amostras, a realização dos ensaios de controlo externo, bem como a elaboração dos relatórios de apreciação dos resultados dos ensaios de controlo, ficam a cargo do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

3 — O reconhecimento dos relatórios e dos certificados de conformidade emitidos como resultado de ensaios e inspecções num Estado membro da União Europeia ou num Estado subscritor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, deve efectuar-se de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril.

Artigo 3.º

Sujeitos abrangidos

A observância do disposto no n.º 1 do artigo 1.º compete ao fabricante ou seu mandatário, ao importador ou a qualquer outra entidade responsável pela colocação no mercado dos varões.

Artigo 4.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 5.º

Contra-ordenação

1 — O incumprimento do disposto no artigo 1.º constitui contra-ordenação, punível com coima de 5000\$ a 500 000\$, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal do mesmo decorrente, podendo ser ainda determinada, como sanção acessória, a apreensão dos materiais em causa, sempre que a sua utilização em condições normais represente perigo que o justifique.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — Se o infractor for uma pessoa colectiva, o montante máximo da coima é de 6 000 000\$, em caso de dolo, e de 3 000 000\$, em caso de negligência.

4 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas nos números anteriores compete à Comissão de Aplicação de Coimas e a instrução do respectivo processo à Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

5 — A receita das coimas previstas nos n.ºs 1 e 3 reverte:

- a) Em 60% para o Estado;
- b) Em 20% para a IGAE;
- c) Em 10% para o serviço que aplicou a coima;
- d) Em 10% para a Direcção-Geral da Indústria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Promulgado em 7 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 129/99

de 21 de Abril

O IAPMEI desempenha no âmbito do Ministério da Economia um papel de relevo como organismo promotor de instrumentos de políticas públicas, com especial realce para a promoção da competitividade das empresas e do seu desenvolvimento sustentado.